

PARECER PRÉVIO TC-069/2013

PROCESSO - TC-2260/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette - Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor, através do OFICIO/PMAC/GP/Nº 117/2012, protocolizado sob o nº 004597, em 30/03/2011 (fl. 01), estando, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 106/2013 (fls. 665/681) onde registrou o seguinte indício de irregularidade:

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

E conclui pela citação do gestor, senhor Fernando Videira Lafayette, para apresentar justificativas e/ou documentos sobre o fato relatado no item 2.2.1 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

A 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 339/2013 (fls.683), sugerindo a citação do responsável, senhor Fernando Videira Lafayette, nos termos do RTC nº 106/2013.

Remetidos os autos a este Gabinete, decidi, através da Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 431/2013 (fls.685), por citar o responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da suposta irregularidade elencada no RTC nº 106/2013 e ITI nº 339/2013.

Devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 930/2013, o responsável apresentou tempestivamente as considerações e documentos que julgou pertinentes e anexou documentos (fls. 690/710).

Ato contínuo, a 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se, mediante Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 181/2013 (fls. 714/729), onde analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor, concluindo por afastar o indicativo de irregularidade, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira Lafayette.

Remetidos os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 411/2013 (fls.

731/733), relatando à ausência de análise e documentação referente à remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito).

Considerando a MTP nº 411/2013, despachei os autos à consideração da 3ª Secretária de Controle Externo para análise e pronunciamento acerca da necessidade de nova notificação ao responsável.

Assim, a 3ª Secretária de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 438/2013 (fls. 735/738), concluindo pela retificação da sugestão firmada pela ICC nº 181/2013, ou seja, pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira Lafayette.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5859/2013, a qual concluiu por sugerir a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira Lafayette.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – MMPC nº 4570/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o entendimento exarado pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5859/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a irregularidade apontada pelo RTC nº 106/2013, abaixo transcrita:

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Verificou-se, mediante a elaboração da ICC nº 181/2013, quanto aos limites, das despesas liquidadas, conforme ensinamentos do Manual de Demonstrativos Fiscais, que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves cumpriu o limite mínimo de 60% (sessenta por cento), ao aplicar R\$3.312.308,89 (três milhões, trezentos e doze mil, trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 66,48% (sessenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

Concluindo por afastar a suposta irregularidade do item 2.2.1 do RTC nº 106/2013.

Quanto aos demonstrativos contábeis, extrai-se do RTc nº 106/2013 que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, quanto ao balanço orçamentário, confrontando a despesa fixada/autorizada com a despesa executada, obteve uma economia orçamentária de R\$ 1.193.522,70 (hum milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos), e quanto ao balanço patrimonial, obteve um superávit financeiro de R\$ 2.090.247,73 (dois milhões, noventa mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), e um ativo real líquido de R\$ 26.601.632,42 (vinte seis milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Quanto aos limites constitucionais e legais, registram-se através do RTC nº 106/2013, da ICC nº 181/2013 e documentos acostados aos autos, o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Quanto aos subsídios dos agentes, questionados através da MTP nº 411/2013, ficou constatado a regularidade dos pagamentos dos subsídios destes agentes, pela análise e missão da MTP nº 438/2013.

DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** dando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor Fernando Videira Lafayette – Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, no exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2260/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões